



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:
cria o Programa “Cinema Educativo e Inclusivo nas Escolas” no Município do Rio de Janeiro.

Autor(es): VEREADORA TAINÁ DE PAULA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Cinema Educativo e Inclusivo nas Escolas” no âmbito da rede municipal de ensino do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Programa tem por finalidade promover a difusão do cinema brasileiro e fomentar a formação de público para o audiovisual nacional, por meio da exibição de obras do audiovisual brasileiro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – obra audiovisual de produção independente: aquela cujo produtor majoritário não possua vínculo direto ou indireto com empresas concessionárias de serviços de radiodifusão ou de distribuição de sinais de sons e imagens;

II – educação audiovisual: abordagem crítica do uso do cinema e do audiovisual, que valoriza sua linguagem e estética como formas de conhecimento e reflexão no processo educativo;

III – acessibilidade: utilização de recursos de acessibilidade, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI).

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – integração entre cultura e educação;

II – valorização da diversidade cultural brasileira, com ênfase em produções cariocas que expressem identidades étnico-raciais, territoriais e sociais, incluindo obras de realizadores e protagonismos negros, indígenas e periféricos;

III – promoção da acessibilidade, com incentivo à utilização de recursos de legendagem descritiva, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, observada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

IV – estímulo ao uso pedagógico do audiovisual.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – democratizar o acesso ao audiovisual brasileiro;





II – estimular a inclusão de produções cariocas;

III – fomentar o acesso a obras que expressem a diversidade étnico-racial;

IV – valorizar o audiovisual independente, especialmente produções de pequenas e médias produtoras;

V – promover o desenvolvimento do pensamento crítico e do letramento audiovisual, entendido como a capacidade de interpretação das linguagens audiovisuais;

VI – fomentar a formação de público para o audiovisual brasileiro, estimulando a análise crítica, a criatividade e a participação dos estudantes;

VII – contribuir para o cumprimento do disposto, ou em outras normas correlatas que venham a substituí-las.:

a) na Lei Federal nº 13.006, de 26 de junho de 2014, que acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica;

b) na Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”;

c) na Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que altera a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;

d) na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º O Programa poderá ser implementado por meio de:

I – integração aos projetos pedagógicos;

II – utilização de espaços escolares;

III – acesso a acervos públicos;

IV – parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive organizações da sociedade civil e entidades vinculadas ao setor audiovisual.

Art. 6º A implementação do Programa observará a realização mínima de duas horas mensais de exibição de obras audiovisuais nacionais, nos termos do art. 26, § 8º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.006, de 26 de junho de 2014.

Art. 7º A seleção dos filmes, cuja curadoria será realizada por comissão definida pelos órgãos responsáveis, observará critérios de diversidade cultural, étnico-racial, acessibilidade e adequação pedagógica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá procedimentos de acompanhamento de suas ações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 18 de maio de 2026.





Plenário Teotônio Vilela, 09 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

Considerando que é responsabilidade do Poder Público promover e difundir a cultura, nos termos dos arts. 23, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.006, de 26 de junho de 2014, que acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

Considerando o disposto nas Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, que tratam do ensino da história e da cultura dos povos africanos e indígenas;

Considerando, ainda, que a análise pedagógica do cinema demonstra que ele não se limita ao entretenimento;

O presente Projeto de Lei foi desenvolvido em cumprimento às normas supracitadas, com o objetivo de democratizar o acesso ao cinema brasileiro e ao audiovisual.

Com uma linguagem que contribui para a formação de uma sociedade mais crítica e reflexiva, o audiovisual chega à escola por ser este um espaço adequado para a ampliação tanto do conhecimento, individual e coletivo, quanto de público para as produções culturais.

Além disso, o cinema brasileiro movimenta anualmente dezenas de bilhões de reais, com impacto direto na geração de mais de seiscentos mil empregos ao longo de sua cadeia produtiva.

A escola, nesse contexto, não apenas amplia o acesso ao cinema brasileiro, como também se constitui em espaço estratégico de formação de público, permitindo o contato contínuo com obras audiovisuais e contribuindo para o desenvolvimento do interesse, da interpretação e da leitura crítica das produções culturais.

Ao incorporar o cinema como prática no ambiente escolar, a proposta fortalece o vínculo entre estudantes e a produção audiovisual nacional, ampliando o repertório cultural e estimulando a formação de plateia para o setor.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (citada nos arts. 4º, VII, e 6º).

Dispositivo aludido:





“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.” (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 — Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências (citada no art. 4º, VII).

Dispositivos aludidos:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008 — Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” (citada no art. 4º, VII).

Dispositivo aludido (v. transcrição do art. 26-A da Lei nº 9.394/1996, na redação conferida pela presente Lei, acima transcrito).

Lei Federal nº 13.006, de 26 de junho de 2014 — Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica (citada nos arts. 4º, VII, e 6º).

Dispositivo aludido (v. transcrição do art. 26, § 8º, da Lei nº 9.394/1996, acima transcrito).

Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (citada nos arts. 2º, parágrafo único, III; 3º, III; e 4º, VII).

Dispositivos aludidos:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:





(...)

XIII – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 67. Os recursos de tecnologia assistiva devem ser utilizados considerando as funções, limitações e necessidades da pessoa com deficiência, nos termos do regulamento.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros, peças teatrais, títulos de periódicos e seu conteúdo em formatos acessíveis à pessoa com deficiência, de forma a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Art. 69. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência o acesso à informação e à comunicação, bem como aos recursos de tecnologia assistiva, permitindo-lhe alcançar ou ampliar sua capacidade funcional, favorecendo sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

(...)

Art. 76. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo e fomento à produção e à difusão de conteúdo acessível, bem como estimular empresas a investir no desenvolvimento de tecnologias assistivas e no oferecimento de produtos e serviços acessíveis.”

